

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(do Senhor Deputado Fernando Coruja)

Altera a legislação do imposto de renda para isentar os portadores das doenças que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente de serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Para efeito de reconhecimento das novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra “b”, do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto é que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores.

Assim sendo, ampliar-se o rol de doenças isentas de Imposto de Renda Pessoa Física beneficiará o portador destas para que, ao invés de gastarem parte do seu orçamento com o IRPF, gastem em tratamento de saúde para amenizar o seu sofrimento e, conseqüentemente, prolonguem a sua expectativa de vida.

Sala das Sessões, de março de 2007.

Dep. Fernando Coruja
(PPS/SC)